TC 72-003.317.05-12

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. TERMOS ADITIVOS. SMT. Serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamento de sistema fixo. Inadequação da pesquisa de preços. Ausências de: composição dos custos unitários; informações necessárias na pesquisa de mercado e contrato formalizado. Situação de emergência descaracterizada. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 72.003.317.05-12 e 72.003.898.05-47

Legislação citada: Art. 12, Dec. Mun. 44.279/03. Arts. 3º, 24, IV, 26, III, parágrafo único e 60, Lei 8.666/93.

2.748ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 21/10/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.003.898.05-47 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Contrato 007/05–SMT e os Termos de Aditamento 01/2005 e 02/2005, pelas seguintes razões:

1- Inadequação da pesquisa de preços e ausência da composição dos custos unitários – infringência ao artigo 12 do Decreto Municipal 44.279/2003 e inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93.

2- Ultimação tardia do início do procedimento licitatório, descaracterizando a situação de emergência, prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

3- Não informação, ao realizar pesquisa de mercado, da disponibilização de equipamentos nas dependências da CET com potencial aproveitamento na execução dos serviços, fato esse ocorrido após a contratação, em desrespeito ao tratamento isonômico, violando o disposto no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93.

4-Realização de serviços sem contrato formalizado no período de 1º a 17 de julho/2005 – infringência ao artigo 60 da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros deles decorrentes, uma vez que, nos autos, não há notícia de prejuízo ao erário, aliado ao fato de a Secretaria Municipal de Transportes – SMT afirmar que o objeto contratual foi executado, sendo que os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI o fizeram em caráter excepcional.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em não aplicar multa ao Ordenador de Despesa.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor que, consoante declaração de voto apresentada, aplicou a mencionada multa.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício acompanhado de cópia de inteiro teor do relatório e voto do Relator, bem como deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo (Inquérito Civil nº 193/2006 – 2º PJ – PJC-CAP nº 496/05), em atendimento às solicitações encartadas nos autos, à Câmara Municipal de São Paulo, ao Vereador Antonio Donato Madorno, autor da representação objeto do processo TC 72.003.092.05-02 e à Secretaria Municipal de Transportes.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de junho de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72.003.898.05-47.

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro João Antonio: v. TC 72.003.898.05-47.